

PREGÃO ELETRÔNICO: 14/2022

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE TERMOS DO EDITAL DO PE 14/2022.

IMPUGNAÇÃO: JULGAMENTO

EMPRESA INTERESSADA:

- OI S.A., em Recuperação Judicial, CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43

1. DA IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente acerca da impugnação assinada pela Senhora Diane Serpa, da OI MÓVEL S.A., em Recuperação Judicial- CNPJ nº 76.535.764/0001-43, contra itens do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2022, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS, visando a composição Ata de Registro de Preços (RP), para futura e eventual contratação de empresa fornecedora dos serviços de conectividade, contemplando links de internet banda larga fixa, conforme condições e especificações constantes neste termo de referência.

Conforme verifica-se no processo formalizado sob nº 01.0491.2022.000008206-5, o instrumento convocatório foi impugnado visando alterar itens do edital e seus anexos conforme pontuado pela Recorrente.

Por fim, a empresa Impugnante requer o seguinte:

- a) O recebimento da presente impugnação;
- b) A total procedência dos pedidos formulados para corrigir o instrumento convocatório
- c) A republicação do edital.

2. DO JULGAMENTO

2.1. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO

Conforme inciso II do art. 2º do Decreto 19.252/2019, o Registro de Preços é um procedimento para registro formal de preços decorrente de licitação específica.

O Sistema de Registro de Preços destaca que quando não for possível definir, com exatidão, o quantitativo ou o momento em que o objeto será demandado pela Administração Pública Estadual, o que é o caso em comento.

O art. 105 da Lei Estadual 9.433/2005 destaca que:

Art. 105- Quando o edital permitir, poderão licitar pessoas jurídicas reunidas em consórcio constituído para a licitação, vedado, porém, ao consorciado competir, na mesma licitação, isoladamente, ou através de outro consórcio, obedecidas as seguintes normas:

§ 1º - As empresas consorciadas, vencedoras da licitação, ficam obrigadas a promover, antes da celebração do contrato, a **constituição** definitiva do consórcio,

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

PREGÃO ELETRÔNICO: 14/2022

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE TERMOS DO EDITAL DO PE 14/2022.

mediante arquivamento do instrumento próprio na Junta Comercial da sede da empresa líder.

§ 2º - A constituição de consórcio importa em compromisso tácito dos consorciados de que não terão sua constituição ou composição alteradas ou modificadas sem a prévia e expressa anuência da Administração, até o cumprimento do objeto da licitação, mediante termo de recebimento.

Ora, como pode ser visto por meio do Parecer PGE 63/2020, assim como o disposto no art. 33, § 4º da Lei Estadual 9.433/2005:

§ 4º - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, previstas nesta Lei.

Salientamos que trata-se de um Registro de Preços para fornecimento de link de internet e como pode ser visto ao longo dos anos houve o aumento de empresas de tecnologia para fornecimento de links correspondente ao objeto da licitação.

Sendo assim, o lote único permite o planejamento, a regionalização e a ampla participação, assim como a redução de custos e prazos por licitantes que atuam na área objeto da licitação.

O que se observa é que ao longo do tempo, especialmente com o crescimento da demanda por tecnologia para acessar portais de instituição financeiras, o aumento do uso de redes sociais e do celular, estudar, trabalhos remoto ou híbrido, mobilidade, logística, a necessidade de conexões entre cidades, o avanço da tecnologia no interior para o agronegócio e outros tipos de demandas que usam a internet, o que impulsionou o surgimento de novas empresas.

Cumpramos ressaltar que a admissão ou veto a formação de consórcio em certame licitatório é confiada pela lei ao administrador, pois o art. 33 da Lei 8.666/93 utilizando-se da expressão “quando permitida”, conferiu discricionariedade ao ente administrativo para permitir ou não tal condição no Edital.

Essa decisão é resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em razão do objeto a ser licitado e ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos ou empresas associadas para a execução do objeto, ainda mais tratando-se de um Registro de Preços em que existe a inclusão das informações em Ata, mas observando o disposto no art. 33, § 4º da Lei Estadual 9.433/2005 e no Decreto 19.252/2005, assim como em Ata a ser celebrada.

Ato contínuo, ratificando o que o legislador pontuou, ainda ocorreu o processo de expansão de empresas da área e Acórdãos do TCU que tratam da matéria.

O Acórdão TCU 1946/2006- Plenário- TCU dispõe:

“O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque, ao nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si). Com os exemplos fornecidos pelo Bacen, vemos que é prática comum a não-aceitação de consórcios”.

PREGÃO ELETRÔNICO: 14/2022

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE TERMOS DO EDITAL DO PE 14/2022.

O Acórdão TCU-Plenário 22/2003 ainda destacou:

“ No mesmo sentido é a regra insculpida no art. 33 da Lei n. 8.666/93, que estipula as normas a serem seguidas pela Administração nas hipóteses em que for permitida a participação de consórcios na licitação. Trata-se de escolha discricionária da Administração, a ser verificada caso a caso. Muitas vezes, a formação de consórcio pode ensejar redução no caráter competitivo, pois facilitaria que empresas, que seriam naturalmente competidoras entre si, acordassem para participar da licitação”.

Além do mais, a Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL tem realizado investimentos e estimulado o desenvolvimento do setor de telecom, o que se reverte na ampliação das redes, o processo de simplificação e outros estímulos que proporcionam cada vez mais o desenvolvimento da tecnologia em prol de todos.

Ou seja, o uso da tecnologia é crescente pela população em todo o país, houve o surgimento de novas empresas e há avanços no processo de regionalização dos serviços em rede e internet, o que por se tratar de um Registro de Preços e existir a vedação a participação de empresas que estejam reunidas em consórcio, haja vista que há claro aumento de empresas de tecnologia, conforme exemplificado no Pregão Eletrônico nº 132/2020 realizado pela Secretaria da Administração do Estado da Bahia e Pregão Eletrônico 17/2021 da Defensoria Pública do Estado da Bahia..

Nesse sentido, em razão do quanto relatado no presente item, o Registro de Preços, as cotações juntadas aos autos, o processo desenvolvido ao longo dos anos para a regionalização da internet, e licitações realizadas recentemente demonstram que apesar de questionado, a escolha da vedação de empresas reunidas em consórcio é ato discricionário da Administração, estando previsto no art. 33 da Lei 8.666/93 e Acórdão TCU 22/2003 e 1946/2006, conforme entendimentos técnicos juntados aos autos, informamos que por possibilitar a participação de um maior número de empresas pela pelo estimado para o lote único, por isso, **informamos que o item será mantido conforme Edital.**

2.2. DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A Impugnante questiona o item 1.4, do Anexo II (Documentos de Habilitação) que estabelece, em linhas gerais, que as empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

A licitação encontram-se em lote único visando a ampla participação dos interessados.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

PREGÃO ELETRÔNICO: 14/2022

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE TERMOS DO EDITAL DO PE 14/2022.

Vejamos. o edital

1.4 Qualificação econômico-financeira:

(X) **exigível (contratação de caráter geral)**

I - (X) contratação de serviços **sem** regime de dedicação exclusiva de mão de obra
balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, observadas as seguintes disposições:

- a) A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com resultado maior que 1 (um).
- b) O cálculo dos índices será feito com base nos valores extraídos do balanço patrimonial ou, para as licitantes cadastradas, se disponível, através de consulta ao Cadastro Unificado de Fornecedores, utilizando as seguintes fórmulas:

$$\begin{array}{l} \text{Liquidez Geral (LG)} = \frac{\text{(Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)}}{\text{(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)}} \\ \text{Solvência Geral (SG)} = \frac{\text{(Ativo Total)}}{\text{(Passivo Circulante + Passivo não Circulante);}} \\ \text{Liquidez Corrente (LC)} = \frac{\text{(Ativo Circulante)}}{\text{(Passivo Circulante)}} \end{array}$$

- c) As licitantes que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices, quando da habilitação, deverão comprovar patrimônio líquido mínimo, correspondente a 10% do valor estimado da contratação, na forma do §2º do art. 102 da Lei nº 9.433/05.

Conforme Ordem de Serviço PGE 007/2020, e Súmula 289 do TCU, a qualificação econômico-financeira adotou os requisitos, índices e valores mais apropriados ao objeto da contratação.

Ato contínuo, a Instrução Normativa SAEB nº 36/2020 foi divulgada para conhecimento dos interessados, quanto aos critérios para definição das cláusulas de qualificação econômico-financeira nos editais de licitação regidos pela Lei no 9.433, de 1 de março de 2005, pertinentes às contratações de bense serviços de caráter geral.

SÚMULA Nº 289 "A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."

Conforme item 4 da Instrução Normativa SAEB 036/2020 dispõe que as exigências de qualificação econômico-financeira nos editais deverão se limitar àquelas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme art. 102 da Lei no 9.433/05.

Por esse motivo, diferente do quanto alegado pela Impugnante, informamos que os índices possuem fórmulas, tem como base os balanço patrimoniais devidamente publicados e/ou registrados de acordo com a legislação vigente e normativos de Órgão competentes, assim como estão de acordo com a legislação aplicada e para não ser restritivos a participação dos interessados.

Sendo assim, informamos que será mantido a exigência do edital por proporcionar a ampla participação.

PREGÃO ELETRÔNICO: 14/2022

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE TERMOS DO EDITAL DO PE 14/2022.

2.3. REAJUSTE DOS PREÇOS

Tendo em vista que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com a Administração Pública, a Lei n.º 8.666/93 disponibilizou instrumentos aptos a recompor o eventual desequilíbrio entre as vantagens e os encargos originalmente pactuados.

Assim, para a recomposição da equação econômico-financeira, surgiram diversas figuras, dentre elas o reajuste.

O reajuste nada mais é do que a indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de variação de custos. É alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias, mantendo o valor da moeda, sem o que haveria desequilíbrio econômico, com prejuízo de uma das partes.

Informamos que já é contemplando a cláusula do reajuste, conforme minuta do contrato anexa ao edital, o qual será:

Os preços contratados são fixos e irremovíveis durante o prazo de 12 meses da data de apresentação da proposta

§1º Após o prazo de 12 meses a que se refere o caput, a concessão de reajustamento será feita mediante a aplicação do IST, conforme Resolução nº 532 de 03/08/2009 da ANATEL, nos termos do inc. XXV do art. 8º da Lei estadual no 9.433/05.

§2º A revisão de preços, nos termos do inc. XXVI do art. 8º da Lei estadual no 9.433/05, dependerá de requerimento da CONTRATADA quando visar recompor o preço que se tornou insuficiente, devendo ser instruído com a documentação que comprove o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§3º O requerimento de revisão de preços deverá ser formulado pela CONTRATADA no prazo máximo de um ano a partir do fato que a ensejou, sob pena de decadência, em consonância com o art. 211 da Lei no 10.406/02.

§4º A revisão de preços pode ser instaurada pelo CONTRATANTE quando possível a redução do preço ajustado para compatibilizá-lo ao valor de mercado ou quando houver diminuição, devidamente comprovada, dos preços dos insumos básicos utilizados no contrato, conforme o art. 143, inc. II, alínea "e", da Lei estadual no 9.433/05.

Sendo assim, informamos que o quanto questionado encontra-se no edital, por esse motivo, será mantido a exigência do edital por proporcionar a ampla participação.

2.4. PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS

O item 10.1.3. do Termo de Referência do Edital e a Cláusula Décima Primeira da Minuta do Contrato estabelecem que o pagamento poderá ser realizado mediante ordem bancária ou crédito em conta bancária da contratada ou com nota fiscal com código de barras, conforme estabelece a área de telecomunicações.

Isso porque, o procedimento de pagamento adotado relativamente aos serviços de telecomunicações, se dá mediante apresentação de fatura (nota fiscal com código de

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

PREGÃO ELETRÔNICO: 14/2022

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE TERMOS DO EDITAL DO PE 14/2022.

barras), ou mediante SIAFI nos casos de órgãos vinculados à Administração Pública Federal, como é o caso da ANATEL.

Informamos que não utilizamos o sistema SIAFI por ser uma ferramenta de tecnologia usada pela Administração Pública Federal e não se aplica na instituição licitante.

Por possuir procedência, a Cláusula Décima Primeira da Minuta do Contrato atende o ramo de atividade do objeto da licitação.

Assim, o § 3º da Cláusula Décima Primeira da Minuta do Contrato:

§3º Os pagamentos devidos à CONTRATADA serão efetuados através de ordem bancária, ou crédito em conta corrente aberta em instituição financeira contratada pelo Estado da Bahia, ou através de Nota Fiscal com código de barras, no prazo não superior a 08 (oito) dias úteis, contados da data da apresentação da fatura, após concluído o recebimento definitivo, em consonância com o disposto no art. 6º, §5º; art. 8º, XXXIV; art. 79, XI, "a"; art. 154, V e art. 155, V da Lei estadual no 9.433/05.

Por esse motivo, em consonância as regras da agência reguladora e com o ramo de atividade das empresas de telecomunicações e redes de internet, informamos que a cláusula de pagamento está atualizada para atender o maior número de interessados.

Sendo assim, informamos que o quanto questionado encontra-se no edital, por esse motivo, será mantido a exigência do edital por proporcionar a ampla participação.

2.5. DA RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE

Apesar do quanto alegado pela Impugnante, o contrato de prestação de serviço que vinher a ser celebrado obedece a Lei Estadual nº 9.433/2005 e o Decreto estadual nº 13.967/2012, assim como dispõe as cláusulas 14, 15 e 16 do contrato sobre os direitos de ampla defesa de contratados e interessados.

Salientamos que em observância a legislação aplicada e as normas vigentes, a Instituição adota sempre o critério da ampla defesa e do contraditório para qualquer contrato.

E conforme bem dito pela Impugnante em sua petição:

"Assim, existindo na data de pagamento pendências fiscais, multas a serem aplicadas ou danos e prejuízos eventualmente apurados através de processo administrativo, em que seja assegurado devidamente o contraditório e ampla defesa, poderá a Administração, atendendo ao princípio da legalidade, aplicar uma das sanções definidas no art. 87 da Lei de Licitações, não sendo admissível a imposição de sanção que fuja ao rol taxativo do dispositivo legal citado".

Ou seja, tanto é de conhecimento da Impugnante, quanto as obrigações de possível fornecimento do serviço, o contrato possui as cláusulas necessárias e é relacionado a legislação que assegura o direito a ampla defesa e do contraditório, assim como possíveis sanções ou penalidades observando sempre as obrigações da contratada e as demais

PREGÃO ELETRÔNICO: 14/2022

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE TERMOS DO EDITAL DO PE 14/2022.

cláusulas contratuais ora celebradas para execução do objeto e a respectiva legislação aplicável que é parte integrante do Edital.

Sendo assim, informamos que o quanto questionado segue a legislação aplicada por proporcionar a ampla participação e o direito a defesa e do contraditório.

2.6. INCLUSÃO DE GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE

A Impugante alega que da leitura do Instrumento Convocatório acima citado percebeu que não se dispõem nenhum termo referente ao caso de atraso no pagamento a ser efetuado pela contratante à contratada.

Diferente do quanto alegado pela Impugnante, a Lei Estadual 9.433/2005 possui tal garantia em favor da contratada, assim como é claramente observado na análise da CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – PAGAMENTO sobre a forma que é atendido pela Contratante.

Ou seja, existe a obrigação da contratada em encaminhar as informações, documentos e a prestação do serviço, quanto existe as obrigações da contratante em relação à efetiva fiscalização dos serviços prestados pela contratada, quanto aos faturamentos, prazos e o que for vinculado aos pagamentos. É assegurado os direitos e deveres da contratante e do contratado que se refere a faturamento e pagamento de acordo com o Edital, o termo contratual e a Lei Estadual nº 9.433/2005.

Sendo assim, informamos que o quanto questionado encontra-se no edital, assim como estabelece o vínculo com a Lei Estadual 9.433/2005 e o setor de telecomunicações, proporcionando a ampla participação.

2.7. CONFIDENCIALIDADE DAS INFORMAÇÕES TRAFEGADAS

O Anexo II (termo de Compromisso) trata sobre a confidencialidade das informações **sem que este documento, contudo, ressalve as hipóteses de quebra de sigilo legalmente previstas ou as informações que não seriam caracterizadas como “confidenciais” por sua natureza.**

No entanto, nos termos do inciso XII do art. 5º da Constituição:

“XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, **salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.**” (grifo nosso)

Toda decisão judicial deve ser cumprida, e além do mais o tratamento e proteção de dados em vigência no país é de conhecimento de todos, por isso, **informamos que não existe a necessidade de alteração**, tendo em vista que conforme item “d3” da cláusula sétima do contrato e que faz parte também em grau de importância ao termo de confiabilidade, devendo observar as exigências legais ora previstas na Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e a Portaria DPE nº 811/2021, assim como as normas complementares que tratam da política de proteção de dados.

PREGÃO ELETRÔNICO: 14/2022

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE TERMOS DO EDITAL DO PE 14/2022.

Assim é descrito no Edital:

“A CONTRATADA deverá executar os serviços em conformidade com a legislação brasileira aplicável, em especial a Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e a Portaria DPE nº 811/2021, assim como as normas complementares que tratam da política de proteção de dados da Instituição.” (grifos nossos)

Foi incluído o foro da capital do Estado da Bahia para dirimir qualquer dúvida relacionado ao Termo de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade.

Por esse motivo, em consonância com as diretrizes da justiça e a Constituição Federal, os direitos individuais e coletivos, informamos que não é necessário alterações por constar no instrumento convocatório a legislação a ser observada no caso de tratamento de dados em vigor no país.

2.8. POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DOS SERVIÇOS

A Impugnante questiona sobre o Edital e seus anexos que estabelecem a vedação de subcontratação, por parte da contratada. Assim, está ratificada a impossibilidade da subcontratação, pela Contratada e **apenas** do serviço ou atividade fim.

Em resposta, apresentamos as informações requeridas.

Conforme termos do art. 160 da Lei 9.433/2005, e tendo em vista a particularidade do serviço a ser prestado, informamos que é possível a alteração porque consta no Termo de Referência e o tipo de serviço possui particularidades que permitem a subcontratação em prejuízo da responsabilidades da contratada.

Art. 160 - Na execução do contrato, o contratado poderá, nos limites admitidos no edital e no contrato, subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais.

Quanto a cisão, fusão ou incorporação, o item 7.17 do Termo de Referência destaca:

7.17 Em caso de cisão, fusão ou incorporação da CONTRATADA, deverá ser assegurada a continuidade do objeto descrito no presente Termo de Referência.

O §1º do cláusula décima terceira do contrato constante do Edital também:

§1º A admissão da fusão, cisão ou incorporação da CONTRATADA está condicionada à manutenção das condições de habilitação e à demonstração, perante o CONTRATANTE, da inexistência de comprometimento das condições originariamente pactuadas para a adequada e perfeita execução do contrato

Conclui-se que em caso de cisão, fusão ou incorporação da CONTRATADA, deverá ser assegurada a continuidade do objeto descrito no presente Termo de Referência, assim como a minuta do contrato e o edital estabelecem as condições que devem ser observadas em caso de subcontratação, estando em consonância com as informações citadas no requerimento.

PREGÃO ELETRÔNICO: 14/2022

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE TERMOS DO EDITAL DO PE 14/2022.

Ou seja, a legislação aplicável, o Termo de Referência e a minuta do contrato constante do edital possuem as informações suficientes em casos de ocorrências de cisão, fusão ou incorporação, não sendo necessário qualquer modificação.

Quanto a subcontratação, informamos que já se encontra previsto no item 7.9. do Termo de Referência o que é vedado e o que é permitido, conforme destaque abaixo :

Não será admitida a subcontratação do objeto, exceto a subcontratação do fornecimento, da instalação e da manutenção da última milha. Vale ressaltar que o CONTRATANTE não se responsabiliza por nenhum compromisso assumido pela CONTRATADA com terceiros.

Ato contínuo, a unidade técnica (Coordenação de Modernização e Informática) destacou o quanto exposto acima e por esse motivo possibilita a ampla participação.

2.9. SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DE CLÁUSULA ANTICORRUPÇÃO NA MINUTA DE CONTRATO ANEXA AO EDITAL

Agradecemos a colaboração da Recorrente quanto a sugestão, mas o edital e a legislação vigente no país possuem as obrigações, direitos e deveres que devem ser observados por todos que possuem qualquer tratamento comercial, contratual ou legal, assim como a adotar práticas condizentes e positivas de legalidade.

Informamos que em obediência a Lei Estadual 9.433/2005 e o Decreto Estadual nº 13.967/12, constam as regras e os requisitos que devem ser observados quanto ao cumprimento do contrato, assim como a legislação penal e a Lei de Proteção de Dados estabelecem os requisitos que os gestores e a contratada devem observar na execução das suas atividades contratuais e na relação que devem ser observadas na fiscalização e na relação entre contratante e contratada.

Informamos que o edital permanecerá na íntegra do quanto exposto, em obediência a legislação aplicada e ampla participação dos interessados.

3. DA DECISÃO:

A Coordenação de Modernização e Informática, no âmbito de sua competência, com base nas informações demonstradas acima e no seu despacho demonstrou os fundamentos para manutenção de itens, assim como o quanto exposto pela Comissão Permanente de Licitação para a manutenção de itens de qualificação econômica e técnica.

Considerando as informações trazidas a baila e tendo em vista o disposto no Edital e na legislação aplicada, informamos que a presente peça interposta, porquanto TEMPESTIVA, e no mérito julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado pela OI SERVIÇOS.

Nos colocamos a disposição para os esclarecimentos e/ou informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação/Defensoria Pública do Estado da Bahia